



O DIREITO DE SER CRIANÇA: POLÍTICA PÚBLICA COMO MEIO DE ERRADICAR O TRABALHO INFANTIL¹

Gabrielli Machado Spat²
Jamerson Corrêa Worst³
Marcelle Cardoso Louzada⁴

RESUMO

A presente pesquisa visa estabelecer pontos de reflexão acerca da problemática do trabalho infantil e sua repercussão na cidadania de milhares de crianças e adolescentes que, ainda hoje, são submetidas a esta grave violação de direitos humanos. Com isso, importante discutir e analisar a importância de política pública para o direito, uma vez que constitui instrumento apto e eficaz para a concretização desses direitos fundamentais. Apesar do estabelecimento de políticas públicas de erradicação do trabalho infantil, tal problema ainda é percebido, por muitos, como uma situação normal que decorre de um processo histórico e cultural de aceitação da precocidade laboral sob a premissa de que “o trabalho dignifica o homem”. Observa-se que inúmeras transformações estruturais ocorreram na sociedade, sendo relevante e necessário o engajamento da sociedade e Estado, de forma a garantir o pleno exercício de direitos. Para tanto, a metodologia desenvolvida está basicamente consagrada em análise bibliográfica, bem como de política pública desenvolvido pelo governo federal.

Palavras-chave: Cidadania. Crianças e adolescentes. Erradicação. Políticas públicas. Trabalho infantil.

INTRODUÇÃO

Historicamente crianças e adolescentes ficaram à mercê da proteção do Estado, sendo inexistentes instrumentos políticos, legais e sociais. Apenas com a Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, pela consolidação das Leis Trabalhistas, bem como de algumas Convenções e Tratados internacionais provenientes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as crianças e adolescentes passaram a serem vistas como sujeitos de direito em desenvolvimento, razão pela qual mereciam direitos próprios e especiais, além da proteção cooperada do Estado, família e sociedade.

¹O presente trabalho consiste em resultado da pesquisa realizada no âmbito da Disciplina de Direito do Idoso, da Criança e do Adolescente da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA).

²Autora. Estudante do 10º semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Endereço eletrônico: gabriellispat@hotmail.com.

³Co-autor. Estudante do 10º semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Endereço eletrônico: jamersonworts@hotmail.com

⁴Co-autora. Professora da Disciplina de Direito do Idoso, da Criança e do Adolescente da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Mestre em Educação (UFSM). Especialista em Ciências Penais (UNIDERP). E-mail: celle_louzada@hotmail.com



Assim, deve-se considerar e, sobretudo, conscientizar que crianças e adolescentes são cidadãos em processo peculiar de desenvolvimento e que o trabalho infantil compromete o desenvolvimento físico, psíquico, moral e, principalmente, a cidadania e direitos fundamentais. Com efeito, embora tenham ocorrido grandes avanços na questão da erradicação do labor infantil, pesquisas ainda demonstram um número considerável de crianças e adolescentes submetidas a esta prática desumana.

Neste contexto, as políticas públicas devem ser pensadas juntamente com o direito a fim de minimizar os números que persistem nas estatísticas brasileiras. Para tanto, este artigo busca problematizar a existência do trabalho infantil na sociedade e discutir a implementação de política pública balizadora como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Assim, em primeiro momento, busca-se analisar a importância de políticas públicas para o direito. No segundo capítulo, far-se-á uma breve análise histórica do trabalho infantil no contexto social e a aplicabilidade do PETI no Brasil. A metodologia desenvolvida é mediante estudo bibliográfico e apreciação de política pública efetivada pelo governo federal.

Outrossim, insere-se na linha de pesquisa da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA) “Constitucionalismo, Concretização de Direitos e Cidadania”, fato que pressupõe sua discussão justamente acerca de direito fundamental previsto na Constituição Federal, relevância e transcendência social, política e jurídica.

1. **ALGUNS ASPECTOS SOBRE O CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO**⁵

É indissociável hoje, tanto para a política como para o direito, que o Estado deve buscar meios pelos quais acompanhe o aprimoramento e evolução constante da sociedade. Para tanto, utiliza-se do direito como instrumento possível de materializar os objetivos políticos esperados por meio das normas jurídicas. A perspectiva de estudar políticas públicas nos estudos jurídicos denota uma interdisciplinariedade com as demais áreas do

⁵ Esse subcapítulo faz parte de artigo científico apresentado no XII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea & VIII Mostra de Trabalhos Científicos, na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC/RS, sob título: “O conceito de políticas públicas para o direito e a cultura como direito fundamental: sob o olhar da investigação acadêmica”, com autoria de Gabrielli Machado Spat e Carolina Elisa Suptitz.



conhecimento, visto que busca reconhecer e estabelecer relações com a própria Ciência Política, além de procurar superar a análise simplista de categorias e institutos positivista do Direito tradicional.

Nesse sentido, a autora Maria Paula Dallari Bucci, em sua obra “O conceito de política pública em direito”, enfatiza que:

Não obstante, definir as políticas públicas como campo de estudo jurídico é um movimento que faz parte de uma abertura do direito para a interdisciplinariedade. Alguns institutos e categorias jurídicas tradicionais, hoje despidos de seu sentido legitimador original, buscam novo sentido ou nova força restabelecendo contato com outras áreas do conhecimento, das quais vinha se apartando desde a caminhada positivista que se iniciou no século XIX (BUCCI, 2006, p. 02).

A partir da ascensão do Estado Moderno ao Estado Liberal e, conseqüentemente, ao Estado Contemporâneo, observa-se um novo paradigma jurídico dos direitos sociais com a transformação das Constituições ao tratar e garantir direitos fundamentais e não mais meramente impor e estabelecer os limites e estrutura do poder público. Dessa forma, o “Estado contemporâneo caracteriza-se por uma mudança política direcionada para a sociedade e pela sua intervenção no que diz respeito ao domínio econômico e social” (CUSTÓDIO; DABULL, 2013, p. 15).

Com isso, o Estado modifica sua postura abstencionista para, efetivamente, constituir um modelo intervencionista e prestacional (BUCCI, 2006), característico das políticas sociais. A necessidade de compreensão das desigualdades sociais, políticas, econômicas e culturais, historicamente oprimidas tanto pelo Estado como pela sociedade dominante, faz-se imprescindível como categoria jurídica em busca da concretização dos direitos sociais, amplamente valorizados na tarefa de redemocratização imposta pela Constituição Federal de 1988⁶.

Com isso, ao sistema jurídico hierarquizado de normas, especificado no modelo da pirâmide normativa de Hans Kelsen - norma fundamental no ápice como elemento de ficção necessário, de certo modo, introduziu-se valores e direitos humanos, especialmente os direitos sociais, a este sistema positivista. Sendo assim, a complexidade promovida nesse processo de

⁶ Avançando a partir dessa discussão, o fato é que a Constituição brasileira enumerou um rol bastante generoso de liberdades e direitos, em especial os direitos sociais (arts. 6º e 7º), complementando esses últimos com as disposições pertinentes ao Título VII, “Da ordem social”, em que se definem os modos ou estruturas básicos de concretização dos direitos sociais (arts. 193 a 232) (BUCCI, 2006, p. 10).



desenvolvimento, evidencia a demanda da intervenção do Estado na vida econômica e social para fins de consolidar e efetivar as normas constitucionais. Maria Paula Bucci destaca:

A percepção dessa evolução evidencia que a fruição dos direitos humanos é uma questão complexa, que vem demandando um aparato de garantias e medidas concretas do Estado que se alarga cada vez mais, de forma a disciplinar o processo social, criando modos de institucionalização das relações sociais que neutralizem a força desagregadora e excludente da economia capitalista e possam promover o desenvolvimento da pessoa humana (BUCCI, 2006, p. 04).

O paradigma dos direitos sociais, que proclamam a intervenção estatal mediante prestações positivas, demonstra, dessa forma, um modelo jurídico e social de políticas públicas. Assim, necessário, pois, num primeiro momento, discutir questões pertinentes a identificar o objeto que assume uma política pública para o direito. Na análise do direito positivo brasileiro, as políticas públicas possuem distintas disposições legais. Ou seja, podem estar expostas em “normativas constitucionais, ou em leis, ou ainda em norma infralegais, como decretos e portarias e até mesmo em instrumentos jurídicos de outra natureza, como contratos de concessão de serviço público” (BUCCI, 2006, p. 11).

Dessa forma, compreende-se a importância de verificar o papel do direito na conformação e consolidação das políticas públicas, uma vez que “se teorizar juridicamente o entendimento das políticas públicas reside no fato de que é sobre o direito que se assenta o quadro institucional no qual atua uma política” (BUCCI, 2006, p. 37). Nessa linha de pensamento, o direito é a ciência capaz de realizar a comunicação entre o Poder Legislativo, Poder Executivo e a Administração Pública, na medida em que estabelece e delimita o regramento pertinente aos objetivos desejados na respectiva política.

Ainda, Maria Paula Bucci ressalta a convergência entre a política e o direito no momento em que:

À política compete vislumbrar o modelo, contemplar os interesses em questão, arbitrando conflitos, de acordo com a distribuição do poder, além de equacionar a questão do tempo, distribuindo as expectativas de resultados entre curto, médio e longo prazos. Ao direito cabe conferir expressão formal e vinculativa a esse propósito, transformando-o em leis, normas de execução, dispositivos fiscais, enfim, conformando o conjunto institucional por meio do qual opera a política e se realiza seu plano de ação (BUCCI, 2006, p. 37).



Do mesmo modo, Patrícia Helena Massa Arzabe estabelece a relação entre direito e política ao sustentar que:

A ação do Estado por políticas se faz vinculada a direitos previamente estabelecidos ou a metas compatíveis com os princípios e objetivos constitucionais, de forma que, ainda quando aqueles a serem beneficiados não tenham um direito a certo benefício, a provisão deste benefício contribui para a implementação de um objetivo coletivo da comunidade política (ARZABE, 2006, p. 54).

Assim, em decorrência das normativas constitucionais compete à Administração Pública efetivar, garantir e promover os direitos fundamentais a todos os cidadãos brasileiros. Para tanto, será necessário a concretização de ações e programas – “as políticas públicas constituem atualmente a forma precípua dessa ação estatal” (ARZABE, 2006, p.52) - para fins de satisfazer os anseios sociais. Com efeito, por meio das políticas públicas o Estado garante tais preceitos de forma sistemática e abrangente, sobretudo, no que denota os direitos fundamentais.

Convém ressaltar que de maneira conclusiva o “Estado deve atuar enquanto formulador e irradiador de políticas públicas capazes de promover o Estado de bem-estar conquistado ao longo do lento processo histórico no qual se afirmaram os direitos sociais” (COSTA; AQUINO, 2013, p. 65). Por isso, tamanha responsabilidade possui todos os entes federativos em oportunizar, disponibilizar e, sobretudo, concretizar direitos fundamentais previstos.

Em consonância com essas ideias de política e direito como instrumentos capazes de consolidar ações sociais de cunho prestacional do Estado, convém mencionar o conceito inicial de política pública proposto por Maria Paula Dallari Bucci, qual seja: “políticas públicas são programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, 2002, p. 241).

Em outro momento, a referida autora, desenvolve e acrescenta o aspecto processual ao conceito de política pública como um elemento de conexão, uma vez que para sua compreensão, enquanto sistema complexo mostra-se necessário um conjunto ordenado de atos. Assim, tem-se a seguinte proposição:



Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (BUCCI, 2006, p. 39).

A despeito do que se acaba de mencionar, é preciso priorizar e escolher em que e onde o dinheiro público será investido, tendo por base os objetivos específicos previamente estabelecidos pela política governamental. Por isso, tamanha importância detém o Estado, enquanto instituidor de ações, ao programar, organizar, limitar e direcionar a atividade social. Aliás, nesse sentido, cumpre notar a relevância das normas constitucionais que estabelecem o caráter prioritário de destinação de verbas do poder público, isto é, embora seja uma escolha política a ação destinada para a hipótese em concreto, há limitações a este poder institucional na estrutura constitucional. Dito de outro modo:

A Constituição estabelece como um de seus fins essenciais a garantia e a promoção dos direitos fundamentais; as políticas públicas constituem o meio pelo qual os fins constitucionais podem ser realizados de forma sistemática e abrangente; as políticas públicas envolvem gasto de dinheiro público; os recursos públicos são limitados e é preciso fazer escolhas; logo, em certa medida, a Constituição vincula as escolhas em matéria de políticas públicas e o gasto dos recursos públicos (BARCELLOS, 2007, p. 09).

No mesmo pensamento, Rogério Leal e Daniela Riboli, ao analisarem e conceituarem as atividades do Estado enquanto prestação de serviço público, sustentam a existência de prioridades mínimas impostas pela Constituição Federal, as quais devem ser respeitadas pelo governo, sob pena de flagrante inconstitucionalidade das prerrogativas determinadas, conforme se depreende do fragmento a seguir:

Para o próprio Estado (assim como para a sociedade) há uma pauta mínima de prioridades e prerrogativas societárias que estão já postas pelo sistema jurídico vigente, a saber, os inscritos no âmbito da Carta Política, notadamente em nível de princípios constitucionais, densificados nas regras que os explicam. Portanto, não há que se falar em liberdade do Estado (LEAL; RIBOLI, 2007, p.1847).

Outra questão a observar diz respeito às características que uma política pública deve dispor, tais como, os meios pelos quais serão realizados os objetivos fixados na referida



política, prescrever as metas almejadas, assim como os resultados pretendidos. Nesse sentido, constituem elementos básicos do programa de ação governamental, sendo que a ausência de quaisquer deles coloca em discussão a classificação como política pública (BUCCI, 2006).

Além do mais, as próprias legislações infraconstitucionais, por sua vez, especificam elementos definidores da positivação de políticas sociais, tais como: “(a) finalidade da política, (b) seus princípios, (c) diretrizes, (d) forma de organização e gestão, (e) ações governamentais, com atribuições de deveres e competências, (f) fontes de recursos financeiros” (ARZABE, 2006, p. 65).

Diante disso, compreende-se, portanto, que as políticas públicas são ações governamentais que visam a concretização de direitos fundamentais, cujos princípios, limites e prioridades mínimas encontram-se na própria Constituição Federal de 1988. Ademais, precipuamente se amparam em normas jurídicas que impulsionam as suas diretrizes, objetivos e resultados pretendidos em determinado lapso temporal. Logo, tanto a análise política das prioridades a serem alcançadas no contexto social específico quanto a regulamentação normativa obtida pelo direito são fundamentais para a viabilização e realização da política social. Por isso, justifica-se indispensável os estudos jurídicos acerca das políticas públicas.

Por conseguinte, passa-se a análise de uma importante política pública criada pelo Governo Federal e de aplicabilidade nos mais distintos municípios brasileiros com objetivo de erradicar o trabalho infantil que, apesar das mazelas ainda persistentes, possui grande responsabilidade no decréscimo do percentual de crianças e adolescentes em atividades laborais de forma ilegal, assim como repercutiu imensas vantagens na sociedade desde sua existência.

2. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTIL E DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI

Percebe-se, no decorrer da história, que este fato tão discordante dos direitos humanos está intrinsecamente atrelado a um conjunto de circunstâncias relacionadas ao contexto



socioeconômico e a cultura de que o “trabalho dignifica o homem”, para assim, justificar seus princípios e conveniências de modo a gerar uma forma digna de cidadania para àqueles que ilegalmente são submetidos ao trabalho.

Nesse contexto histórico, desde a antiguidade a exploração do trabalho infantil existiu em afronta à condição peculiar de desenvolvimento dos infantes como, por exemplo, no povo egípcio, romano e greco, cujas tradições religiosas, políticas e econômicas permitam sua ocorrência (ROSA; CASSOL, 2009). Na Idade Média, de igual forma, as crianças e adolescentes eram forçadas a trabalhar gratuitamente como os adultos nas Corporações de Ofício, tendo em vista sua condição de aprendizes (MINHARRO, 2003).

Fortemente influenciados pelas ideias do liberalismo, a Revolução Industrial, por sua vez, incrementou a mão de obra infantil de forma totalmente desumana na medida em que os infantes se sujeitavam a jornadas de trabalho exaustivas, a trabalhos penosos e insalubres nas fábricas em condições subumanas, sendo verdadeiros objetos que manejavam as máquinas e meros provedores do progresso industrial (RECKZIEGEL; ANDRADE, 2010).

A história brasileira, de igual forma, foi marcada pelo desrespeito e negação das condições peculiares das crianças e adolescentes desde a colonização do Brasil por Portugal. Notadamente as próprias “caravelas portuguesas já traziam crianças trabalhadoras, oriundas da família pobres de Portugal, que enviavam seus filhos para servirem como pequenos marujos” (RECKZIEGEL; ANDRADE, 2010, p. 112). Além disso, era comum obrigar crianças indígenas e negras ao trabalho, as quais, absolutamente, eram desfavorecidas e privadas do acesso à educação, ao bem-estar e qualidade de vida (RECKZIEGEL; ANDRADE, 2010).

Nesse sentido, André Custódio e Ismael de Souza relembram:

A história social da infância no Brasil aponta para uma tradição de violência e exploração contra a criança e o adolescente. O período colonial brasileiro conviveu com o desvalor da infância, a exploração do trabalho infantil nas embarcações portuguesas, nas rodas dos expostos e no interior das casas de famílias. As práticas de abandono, a condição de pobreza e a dependência da maioria da população impossibilitavam às crianças maiores cuidados (CUSTÓDIO; SOUZA, 2011, p. 60).

Em 1979, especificamente no dia 10 de outubro, mediante a Lei nº 6.697, foi instituído o chamado Código de Menores, por meio do qual, apesar do Brasil preocupar-se



materialmente com o trabalho infantil ao limitar a proibição de crianças com idade de até 12 anos trabalharem, entre outras, continuou a compreender a infância como “abandonada, exposta, transviada, delinquente, infratora ou libertina” (CUSTÓDIO; SOUZA, 2011, p. 61).

Ou seja, a doutrina da situação irregular adotada e compreendida neste momento, nada mais foi do que a “institucionalização jurídica da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, orientada para o controle, a vigilância e a repressão das classes populares” (CUSTÓDIO; SOUZA, 2011, p. 62).

Convém mencionar, neste ponto, que tal política adotada pelo governo brasileiro pode ser questionada frente aos princípios internacionais que já estavam politizados desde 1959 a partir da consolidação da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, na medida em que o documento orientava os países a respeitarem as necessidades básicas das crianças sob outros aspectos (RECKZIEGEL; ANDRADE, 2010). Assim, a Declaração buscava ressaltar a importância de integrar a criança na sociedade, assim como zelar pelo seu convívio e interação tanto social como cultural para fins de lhe possibilitar direitos e condições dignas de sobrevivência.

Não obstante a existência de diretrizes e convenções internacionais acerca da necessidade e importância de perceber os infantes como pessoas em peculiar desenvolvimento com direitos específicos plenamente assegurados, apenas na década de 1980, no Brasil, começam a surgir as primeiras manifestações sociais em defesa do reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente. As principais discussões consistentes que podem ser elencadas:

A crítica à “doutrina do direito do menor” e do “menor em situação irregular”; a crítica ao modelo institucional fechado de atendimento; a centralização autoritária do controle das políticas públicas; a judicialização de práticas políticas administrativas; a crise da reprodução da desigualdade produzida pela dicotomia menor x criança; o espanto da opinião pública diante da maior visibilidade das condições de pobreza e desigualdade da população e a oportunidade de construção de uma nova base jurídica representativa da ruptura com o modelo anterior (CUSTÓDIO; SOUZA, 2011, p. 62).

Dessa forma, percebe-se que a visibilidade da criança e do adolescente como sujeitos de direitos ainda é uma conquista bastante recente no direito brasileiro, razão pela qual proporcionar maior atenção às necessidades e desigualdades ainda persistentes no contexto



atual, principalmente em termos de exploração da mão de obra infantil, mostra-se fundamental como um compromisso de reconhecer os infantes como titulares de direitos.

Convém ressaltar que não podemos falar em trabalho infantil sem compreender que este conceito está fundamentado em garantias constitucionais, legais, assim como em tratados e convenções internacionais. Assim, de forma exemplificativa, brevemente, serão mencionadas as principais fundamentações jurídicas que permitem reivindicar os direitos dos infantes a não serem submetidos ilegalmente ao labor infantil, fundados tanto em princípios democráticos quanto no princípio máximo da dignidade da pessoa humana.

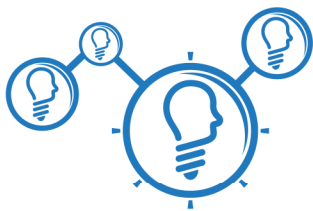
Apesar de todas as atrocidades e injustiças cometidas no processo histórico brasileiro, felizmente, a partir da Constituição Federal de 1988⁷ houve o reconhecimento de direitos fundamentais da criança e adolescente enquanto pessoas em desenvolvimento, incorporando, por sua vez, a teoria da proteção integral no direito brasileiro, especificamente no artigo 227 (GONÇALVES, 2002).

A Constituição Federal de 1988 tratou a questão da criança e do adolescente com prioridade absoluta, estabelecendo a corresponsabilidade tanto da família, como da sociedade e do Estado de zelar pelas garantias e direitos dos infantes, não cabendo a qualquer uma dessas entidades assumir com exclusividade tais tarefas, conforme se destaca abaixo:

Foi somente a Constituição brasileira de 1988, inspirada nas mais avançadas conquistas de caráter humanista, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 1948, que trouxe referência expressa aos cuidados e à assistência especiais a que tem direito a criança. O novo referencial buscou fortalecer a exigência feita desde a legislação internacional de que existe a absoluta igualdade de tratamento para todas as crianças, sem privilégios e discriminações, abarcando-se também a responsabilidade compartilhada e de igual teor em relação à criança entre a família, a sociedade e o Estado (CASSOL; REIS, 2011, p. 43).

O novo paradigma proposto pela doutrina da proteção integral consolidada no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, assegura tanto o desenvolvimento físico quanto o mental, moral, espiritual e social, em plenas condições de

⁷ No texto constitucional já quatro faixas etárias sobre trabalho, a serem consideradas: a) antes dos 14 anos, proibido qualquer trabalho; b) a partir de 14 anos (até 18 anos), permitido trabalho na condição de aprendiz; c) 16 anos para trabalho executado fora do processo de aprendizagem; d) abaixo dos 18 anos, proibido trabalho insalubre e perigoso (VASCONCELOS, 2010. p. 283).



liberdade e dignidade de acordo com o peculiar desenvolvimento das crianças e adolescentes. Além disso, a partir deste instrumento legal, a legislação brasileira passa a discorrer pontualmente sobre o trabalho infantil, disciplinando a matéria no capítulo V, artigos 60 a 69 (ROSA; CASSOL, 2009).

Ademais, relativamente acerca da disciplina internacional sobre a temática de erradicação do trabalho infantil, tem-se que além da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) - acima mencionada - dispõem sobre algumas garantias e direitos dos infantes, importante mencionar a Convenção 182 e a Recomendação 190 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), de 1999, as quais foram promulgadas pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.597/2000, tendo como finalidade “obrigar todos os países que a ratificaram a ter o comprometimento de elaborar e colocar em prática programas de ação que visem à erradicação do trabalho infantil” (ROSA; CASSOL, 2009, p. 244).

Oportuno ressaltar, ainda, que as políticas e métodos adotados pelos Estados membros devem acompanhar as reais situações, necessidades e condições de cada país, assim como levar em conta as regiões e culturas da localidade específica. No entanto, é consenso para todas as formas de programa que busca a erradicação do trabalho infantil, nos termos da ONU (Organização das Nações Unidas) e da própria OIT, que deve haver três principais objetivos bases para o programa, quais sejam:

Prevenção da ocorrência das piores formas de trabalho infantil; retirada daquelas crianças e adolescentes que se encontram diante desses riscos; e, após, reabilitação e garantia de reinserção à sociedade dos infantes de forma a efetivar os princípios garantidores a eles constitucionalmente (ROSA; CASSOL, 2009, p. 244).

Diante disso, compreende-se que apesar das omissões brasileiras sobre o trabalho infantil - diante a ausência da inserção de dispositivos legais com características de proteção integral aos infantes – a partir da consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode-se notar que tal legislação estabelece e disciplina contundentemente o labor infantil em pleno acordo com as ornamentações constitucionais. No entanto, necessário, pois, questionar-se acerca de sua efetividade e aplicabilidade social, pois ainda é possível observar índices relacionados à existência do trabalho infantil na sociedade brasileira.



Embora o Brasil tenha obtido ascensão e reconhecimento internacional a partir de avanços econômicos, é possível identificar altos índices de trabalho infantil, principalmente em regiões como o Nordeste e Sudeste do país. Dessa forma, essa prática reprovada mundialmente por meio da consolidação de distintos tratados e convenções sobre os direitos das crianças e adolescente, demonstra, séria e grave violação de direitos humanos que são responsáveis, conseqüentemente, pela perda de sonhos, sorrisos e vidas. Por isso, o Estado Democrático de Direito, sob alicerces na Constituição cidadã, deve buscar práticas consistentes e efetivas que diminuam o índice dessas práticas desumanas de trabalho infantil.

Por oportuno, mostra-se compreensível que o problema é bastante complexo, consistindo, até mesmo, em um conceito utópico e inalcançável. No entanto, há possibilidades de amenizar tamanha ameaça social através do compartilhamento de responsabilidades, ou seja, Estado, sociedade e famílias engajadas tornam-se capazes de proporcionar maiores ações e fiscalização dos agentes violadores.

Assim, as políticas públicas são mecanismos apropriados para promover ações entre Estado e sociedade que garantam uma qualificação necessária na infância e adolescência de milhares de crianças privadas de direitos mínimos. Com isso, o governo federal, em 2011, estabeleceu o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), tendo por objetivo repassar renda às famílias vítimas do trabalho infantil precoce até os 16 anos de idade, a fim de retirá-los dessa situação. Nesse sentido, o governo presta um auxílio financeiro e, em contrapartida, a família está obrigada a retirar a criança do labor infantil e de frequentar à escola:

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) articula um conjunto de ações para retirar crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos da prática do trabalho precoce, exceto quando na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. O programa compreende transferência de renda – prioritariamente por meio do Programa Bolsa Família-, acompanhamento familiar e oferta de serviços autoassistenciais, atuando de forma articulada com estados e municípios e com a participação da sociedade civil (BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social).

Como requisito para recebimento do benefício em questão, a criança ou adolescente deve estar regularmente matriculada na escola e frequentar as atividades complementares oferecidas pelo programa, tais como, serviços assistenciais, de saúde, educação, lazer, cultura, esporte. Além disso, os próprios integrantes da família também podem participar das referidas

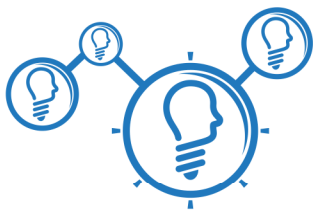


capacitações (BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social). Cumpre salientar que essas atividades complementares são pertencentes a denominada “Jornada Ampliada”, isto é, todas ações devem ser compatíveis com o horário do turno escolar, na medida em que seu objetivo é de forma secundária e suplementar reinserir as crianças e adolescentes em atividades extraclasse que as retirem do trabalho infantil.

Verifica-se, assim, que essa política pública do governo age de maneira repressiva, uma vez que o dano já está causado na esfera familiar. Não obstante a isso, tal política pública é de extrema importância para a sociedade brasileira na medida em que os índices das pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram decréscimo do trabalho infantil no Brasil. Dessa forma, segundo dados do PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), no ano de 2012, 3,5 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos de idade continuam sujeitas ao trabalho infantil. Mesmo assim, a estimativa mostrou uma redução de 5,41% em relação ao ano de 2011, ou seja, 156 mil crianças a menos nessas condições (PORTAL BRASIL, 2013).

Já no ano de 2013, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) registrou a maior queda da história brasileira acerca do labor de crianças e adolescentes. De 2012 para 2013, o levantamento demonstrou que diminuiu 12,3% o número de trabalhadores entre 5 e 17 anos, isso significa menos 438 mil crianças e adolescentes trabalhando. Assim, essa importante queda quantitativa para o país, comprova a elevação do número de crianças e jovens frequentando a escola (BLOG DO PLANALTO, 2015).

Logo, embora os percentuais evidenciem progresso na queda dos índices de mão de obra de crianças e adolescentes submetidas ao trabalho infantil, sendo que este avanço foi possível devido à intensificação de políticas públicas e proteção social – principalmente o PETI - a prática laboral do mesmo ainda é realidade no mundo e em diversas regiões do Brasil, especificamente no Norte, Nordeste e Sudeste. Por isso, tão importante quanto projetos e políticas sociais que busquem resgatar a cidadania das crianças e adolescentes por meio de atividades socioeducativas, mostra-se a conscientização da sociedade acerca dos prejuízos decorrentes dessa prática desumana e, sobretudo, em tomar atitudes de cidadão ativo seja fiscalizando e/ou denunciando eventuais mazelas que percebam no contexto local.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação ao trabalho infantil a Constituição Federal de 1988, assim como o Estatuto de Criança e do Adolescente, em plena consonância com tratados e convenções internacionais, constituem normativas importantes de combate à exploração de crianças e adolescentes no trabalho. Entretanto, mesmo que, legislativamente, haja distintos instrumentos para fins da erradicação do trabalho infantil na sociedade, percebe que é grave a situação de inúmeras crianças e adolescentes não só no Brasil, mas, sobretudo, no mundo que sofrem as consequências devastadoras de graves violações de direitos humanos.

Não obstante a isso, tanto a nível mundial como brasileiro, as crianças por muito tempo permaneceram à mercê da inefetividade estatal, sofrendo diversas discriminações. Sendo assim, a concretização da proteção integral à infância e do seu reconhecimento como sujeitos de direitos, mostra-se como uma grande avanço na esfera legislativa e social. Ademais, especificamente no Brasil, por meio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), o qual visa proteger a infância brasileira, percebe-se um decréscimo nos índices de trabalho infantil desde a implementação do programa.

No entanto, infelizmente, o quadro de irregularidades e violações ainda persiste na sociedade sob justificativa de que o “trabalho dignifica o homem”, razão pela qual a sociedade conjuntamente com o Estado e as famílias devem fortalecer o poder local a partir do seu empoderamento e conscientização acerca dos prejuízos e malefícios causados pelo trabalho infantil. Logo, a efetividade da política pública do PETI trouxe bons resultados, mas que por si só não bastam, são necessários cidadãos ativos em plena cidadania participativa, em busca do desenvolvimento humano do Brasil.

REFERÊNCIAS

ARZABE, Patrícia Helena Massa. Direitos Humanos e políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SOUZA, Claudio Pereira; SARMENTO, Daniel (org.). **A constitucionalização do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.



BRASIL, Blog do Planalto. Disponível em: <<http://blog.planalto.gov.br/assunto/trabalho-infantil/>> Acesso em 27 maio 2015.

BRASIL. Código de Menores. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> Acesso em 15 maio 2015.

BRASIL, Convenção 182 OIT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm> Acesso em 15 maio 2015

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Disponível em <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/peti>> Acesso em 15 maio 2015.

BRASIL, Portal Brasil. **PNAD 2012: trabalho infantil registra 156 mil casos a menos.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/09/pnad-2012-trabalho-infantil-registra-156-mil-casos-a-menos>> Acesso em 27 maio 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006.

CASSOL, Sabrina; REIS, Suzéte da Silva. Erradicação do Trabalho Infantil: Compromisso com a Cidadania. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da (org.) **Direito, Cidadania e Políticas Públicas VI.** Curitiba: Multideia, 2011.

COSTA, Marli Marlene Moraes; AQUINO, Quelen Brondani. A função das políticas públicas na efetivação de direitos: uma abordagem sobre o exercício da democracia participativa. In: CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes; STAHLHÖFER, Iásin Schäffer (org.). **Direitos humanos, constituição e políticas públicas.** Curitiba: Multideia, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana; DABULL, Matheus Silva. Estado contemporâneo e políticas públicas: a efetivação dos direitos humanos fundamentais de crianças e adolescentes. In: CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes; STAHLHÖFER, Iásin Schäffer (org.). **Direitos humanos, constituição e políticas públicas.** Curitiba: Multideia, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco. Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas: a Erradicação do Trabalho Infantil Doméstico no Brasil. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da (org.) **Direito e Políticas Públicas VI.** Curitiba: Multideia, 2011.

GONÇALVEZ, Maria Dinair Acosta. **Proteção Integral: Paradigma multidisciplinar do Direito Pós-Moderno.** Porto Alegre: Alcance, 2002.

LEAL, Rogério Gesta; RIBOLI, Daniela Regina. Os problemas enfrentados pela judicialização de políticas públicas sociais. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006.



MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva; ANDRADE, Eduardo Schenatto. Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil: Realidade ou Utopia? In: COSTA, Marli Marlene Moraes da (org.) **Direito, Cidadania e Políticas Públicas V**. Curitiba: Multideia, 2010.

ROSA, Marizélia Peglow; CASSOL, Sabrina. A liberdade de ser criança: o direito fundamental social à infância frente ao trabalho infantil. In: COSTA, Marli M. M. (org.) **Direito e Políticas Públicas III**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2009.

VASCONCELOS, Hélio Xavier. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentando**. In: CURY, Munir (coord.). São Paulo: Malheiros Editores, 2010.